

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.035/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165356-67  
Impugnação: 40.010127639-42  
Impugnante: GG Petróleo Ltda  
IE: 001038478.00-32  
Proc. S. Passivo: Simone Ângela Castanha/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos com os registros fiscais realizados referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico com os registros fiscais realizados referentes à revenda ou consumo de combustíveis (GAM), no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 104 do Anexo XV do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso III, "b" do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de manter a disposição do Fisco livros de Movimentação de Combustíveis, nos termos do art. 160, inciso IX do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de emitir a nota fiscal de venda a consumidor, quando o ECF se apresentava inoperante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, I, "a" do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, "a" da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de entregar ao Fisco documentos fiscais exigidos por meio de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento das seguintes obrigações acessórias: falta de entrega dos arquivos eletrônicos SINTEGRA e GAM (janeiro e fevereiro de 2010); falta de permanência dos livros de movimentação de combustíveis no estabelecimento; falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor quando o ECF apresentava problemas técnicos; e, falta de atendimento à intimação do Fisco para apresentação de livros fiscais.

Exige-se as Multas Isoladas, capituladas no art. 54, incisos XXXIV; III, “b”; II; X, “a” e VII, “a”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/61.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o descumprimento das seguintes obrigações acessórias: falta de entrega dos arquivos eletrônicos SINTEGRA e GAM (janeiro e fevereiro de 2010); falta de permanência dos livros de movimentação de combustíveis no estabelecimento; falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor quando o ECF apresentava problemas técnicos; e, falta de atendimento à intimação do Fisco para apresentação de livros fiscais.

A autuação originou-se em ação fiscal ocorrida no dia 08/03/10, conforme AIAF de fls. 02, momento em que restaram constatadas as infrações supramencionadas.

Alega a Impugnante que não entregou os documentos eletrônicos por problemas técnicos, entretanto, o simples fato de existirem problemas técnicos não exime a Contribuinte de prestar as informações no prazo estipulado pela norma tributária.

Ademais, verifica-se, dos relatórios juntados pela Impugnante às fls. 39/40, que o problema técnico persiste já a longo período, pelo que não pode a Contribuinte alegar o problema técnico no momento mais conveniente.

Por outro lado, a Impugnante apresentou os recibos de entrega dos arquivos SINTEGRA às fls. 45/47, com data de 24/06/10, ou seja, no mesmo dia em que foi protocolizada a impugnação. Ora, além de permanecerem as pendências em relação aos arquivos GAM, restou demonstrada a desídia da Impugnante no cumprimento das obrigações acessórias.

Portanto, é legítima a exigência das multas isoladas referentes à falta de entrega dos arquivos eletrônicos, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII e art. 104 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, nos termos do art. 54, inciso III, “b” e XXXIV, ambos da Lei nº 6763/75:

Art. 54 (...)

III - por deixar de entregar ao Fisco documento informativo do movimento econômico ou fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento:

(...)

b) 500 (quinhentas) UFEMGs por documento, nas hipóteses não previstas no item "a";

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto à falta do livro Movimentação de Combustíveis no estabelecimento no momento da ação fiscal, mantém-se a exigência, uma vez que a alegação de que a multa apenas seria para o caso de não escrituração do livro não procede. A exigência legal é, logicamente, pela falta do livro, seja na forma física ou eletrônica, junto ao estabelecimento Autuado.

Agrava-se, ainda, a situação da Impugnante, visto que não há prova, no presente PTA, de que tal livro tenha sido apresentado ao Fisco, pelo que não há como deixar de aplicar a multa capitulada no art. 54, II da lei supra mencionada.

Art. 54 (...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

Quanto à falta de emissão de notas fiscais enquanto o ECF apresentava problemas na emissão de cupons fiscais, mantém-se a exigência, visto que as Notas Fiscais apresentadas pela Impugnante, de nº 000204, 000205 e 000206 (fls. 42/44), para comprovar sua regularidade, são posteriores à Nota Fiscal de nº 000203 (fls. 10), visada pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Apresenta a Impugnante, às fls. 48, denúncia espontânea registrando que em 06/02/10 o ECF já apresentava problemas, voltando a funcionar, após manutenção, no dia 01/06/10. Registra, também, que neste período as vendas foram acobertadas com as Notas Fiscais nº 000201 a 000363, todavia, em 08/03/10 o Fisco visou a Nota Fiscal nº 000203, ou seja, do dia 06/02/10 até a ação fiscal, 08/03/10, a Impugnante apenas teria emitido duas notas fiscais para acobertar suas vendas.

Primeiramente cumpre salientar que não cabe denúncia espontânea depois de iniciada a ação fiscal e mesmo que assim não o fosse o documento apresentado às fls. 48 não possui qualquer chancela de protocolo do Fisco, pelo que não está comprovada sua apresentação.

Ademais, quanto às afirmações contidas em tal documento, não é minimamente plausível ou razoável que no período de 30 dias a Impugnante tenha

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuado apenas duas operações, mormente, tendo em vista a falta de apresentação dos livros fiscais, que demonstrariam a movimentação de combustíveis no estabelecimento, pelo que é legítima a exigência da multa prevista no art. 54, X, “a” da mesma lei acima mencionada.

Art. 54 (...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Quanto à aplicação da multa pelo não atendimento à intimação do Fisco, não há qualquer correlação entre esta e a penalização aplicada pela falta do livro de Movimentação de Combustíveis no momento da ação fiscal, como quer fazer crer a Impugnante. A intimação do Fisco exigia a apresentação de outros livros e documentos fiscais no prazo de 72 horas, o que não foi cumprido pela Autuada. Assim, faz-se devida a multa constante do art. 54, VII, “a” daquela mesma lei.

Art. 54 (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Por fim, os fatos que geraram as penalidades aplicadas no presente PTA não são conexos como alega a Impugnante, que pede a aplicação do art. 211 do RICMS/02.

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

A exigência, dos arquivos eletrônicos SINTEGRA e GAM, independe da escrituração dos livros exigidos no momento da ação fiscal e de ser por intimação e vice-versa. Portanto, verifica-se que não foi uma mesma operação ou fato que deram origem ao presente PTA, pelo que, como demonstrado, são procedentes as exigências das multas constantes do AI objeto do presente PTA.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 64 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, incisos XXXIV; III, “b”; II; X, “a”; e VII, “a” da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

CC/MG